



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/92:

Fixa novo horário de trabalho a vigorar no aparelho de Estado e função pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/92 de 25 de Fevereiro

No quadro da Lei n.º 22/91, de 31 de Dezembro, foi estabelecido um novo regime legal da jornada de trabalho normal, que permite para o conjunto do aparelho de Estado e função pública, a fixação de horário de trabalho mais consentâneo com as necessidades e conveniências económicas e sociais do País. O novo quadro jurídico permite que o período normal de trabalho diário possa ser distribuído por forma a que o fundo de tempo de trabalho semanal seja cumprido em cinco dias na semana. Permite ainda, em determinadas condições que os serviços do Estado, por conveniência do serviço público e do condicionamento do seu mais eficiente e eficaz funcionamento, possam ser autorizados a adoptar a prática de horário único.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 22/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O conjunto do aparelho de Estado e função pública passa a reger-se pelo seguinte horário de trabalho para a entrada e saída:

- a) De Segunda-Feira até Quinta-feira, das 7.30 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas;
- b) Sexta-Feira, das 7.30 às 12.30 horas e das 14.00 horas às 17.00 horas.

2. Exceptua-se, na função pública, a actividade docente, a qual continuará a reger-se pelo regime de horários actualmente em vigor.

Art. 2 — 1. Os Governadores Provinciais, tendo em conta condições específicas de cada província, obtida a concordância do Ministro da Administração Estatal, podem determinar, para o conjunto do aparelho de Estado e função pública na província, ajustamentos do horário previsto no artigo 1 do presente decreto, sem prejuízo do número total de horas nele fixado e da distribuição dessas horas por cinco dias na semana.

2. Os Ministros, considerando condicionamento específico de serviços deles dependentes, obtida a concordância do Ministro da Administração Estatal podem autorizar horários que ofereçam melhores condições de eficácia da actividade de cada serviço, incluindo a adopção da prática de horário único, cumprindo contudo o número total de horas de trabalho normal fixado nos termos do artigo 1 da Lei n.º 22/91, de 31 de Dezembro, salvo se esse total se revelar incompatível com a natureza e características especiais do serviço.

3. A adopção de horário único, previsto nos termos do número anterior será autorizada mediante pedido fundamentado, formulado pelo organismo estatal interessado.

Art. 3. Para os efeitos do presente decreto, o conjunto do aparelho de Estado e função pública abrange os serviços do Estado a nível central e local, incluindo as instituições subordinadas dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4. As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 46,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE RIOCAMBQUE